

seu respectivo Cofre a somma annual applicada ao pagamento das pessoas, de que se compunha a referida Junta, para por ella serem respectivamente pagos os quatro Directores, que ficão vencendo os mesmos ordenados.

A sobredita Direcção, que se denominará: *Direcção da Real Fabrica das Sedas, e Obras de Aguas livres*, terá as suas Conferencias nos dias de Quarta, e Sexta feira de manhã cada semana, não sendo dias feriados; e além destas Conferencias, se farão extraordinariamente todas aquellas, que se julgarem necessarias: E serão as ditas Conferencias feitas na mesma Casa, e pela mesma fórma, que até agora se praticou: Conservando-se porém sempre na cabeceira da Meza a cadeira de espaldas, para quando o Presidente Inspector Geral for á Casa da Direcção nas vezes que entender que he necessario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento desta Minha Carta de Lei houver de pertencer, que a cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, Resoluções, e Disposições contrarias, que para este effeito Hei por derogadas, ficando aliàs em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Dominios, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros della, e mais lugares, a que pertencer; remettendo os Exemplares della impresos, debaixo do Meu Sello, e seu final, a todas as Cabeças

( 7 )

ças de Comarca, e mais Jurisdicções, e Lugares, a que se costumão remetter : E mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Villa das Caldas aos cinco de Junho de mil setecentos oitenta e oito.

## A RAINHA Com Guarda.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**C**arta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem crear, e erigir em Tribunal Supremo a Junta do Commercio com o titulo de Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, composta de hum Presidente Inspector Geral, com oito Deputados : Havendo por cassada, e abolida a Junta da Administração das Fabricas do Reino; e unindo á nova Real Junta a Inspeção da Real Fabrica das Sedas, e Obras de Aguas livres, e a Fabrica das Cartas de jogar, que ha de ser exercitado por quatro Directores subalternos á mesma Real Junta; e em quanto não se der huma nova Regulação; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá* a fez.

No Livro IX. do Registo da Junta do Commercio, e a folh. 52. delle, fica registada esta Carta de Lei. Villa das Caldas em 30 de Junho de 1788.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Julho de 1788.

*Antonio José de Moura.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 122. vers. Lisboa 8 de Julho de 1788.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

# DECRETO.

**A**TTENDENDO aos justos motivos, que Me forão presentes, e se fizeraõ dignos da Minha Real consideração: Hei por bem nomear para Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios as pessoas seguintes; a saber: para Deputado Procurador a Francisco José Lopes; para Deputado Inspector da Contadoria a Jacinto Fernandes Bandeira; e para Deputados Ordinarios ao Doutor Domingos Vandelli, Lente Proprietario das Cadeiras de Historia Natural, e de Chimica na Universidade de Coimbra, e Decâno da Faculdade Filosofica, tendo exercicio na Real Junta no tempo das ferias da Universidade, e occasiões, em que se achar na Corte, e Cidade de Lisboa, e continuando todo o mais tempo na regencia das suas Cadeiras, e em que tratará, e responderá pelos negocios que a mesma Real Junta lhe encarregar; a Giraldo Venceslao Braamcamp de Almeida Castello-Branco; a João Roque Jorge; a Luiz Machado Teixeira; e a Jacome Ratton: os quaes todos servirão os lugares, para que são nomeados por tempo de tres annos, e o mais que decorrer, em quanto Eu não mandar o contrario. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e lhes mande passar os Despachos necessarios. Villa das Caldas em 5 de Junho de 1788.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*



# DECRETO.

**P**ELA justa estimação, e confiança, que sempre fiz, e faço da Pessoa do Visconde de Villa-Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que serve de Presidente do Meu Real Erario, o tenho nomeado, e nomeio Inspector Geral, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para o servir em quanto Eu o houver por bem, e não mandar o contrario; e por este Decreto sómente, sem dependencia de outro algum Despacho, o Hei logo por investido na posse, e exercicio deste importante lugar. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e haja de executar nesta conformidade. Villa das Caldas em 5 de Junho de 1788.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

DECRETO.

**P**ELA Junta estimada, e confiança, que sem-  
pre ha, e fazo da Pessoa do Visconde de  
Villa-Nova da Ceveira, Meu Ministro, e  
Secretario de Estado dos Negocios do Rei-  
no, que serve de Presidente do Meu Real Estado, o  
tenho nomeado, e nomeio Inspector Geral, e Presiden-  
te da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabri-  
cas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios,  
para o servir em quanto Eu o houver por bem, e não  
mandar o contrario; e por este Decreto sómente, sem  
dependencia de outro algum Despacho, o Hei logo por  
investido na posse, e exercicio deste importante lugar.  
A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas,  
e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o tenha  
assim entendido, e haja de executar nesta conformida-  
de. Villa das Caldas em 2 de Junho de 1788.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

# DECRETO.

**H**EI por bem fazer mercê ao Doutor Marcello Antonio Leal Arnaut, Desembargador da Casa da Supplicação, do lugar de Conservador da Real Junta do Commercio, e seus Privilegiados, largando logo o lugar que occupava de Fiscal: E Hei por bem fazer mercê do lugar de Fiscal da mesma Real Junta ao Doutor José Mauricio da Gama e Freitas, tambem Desembargador da mesma Casa. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo-lhes os Despachos necessarios. Villa das Caldas em 5 de Junho de 1788.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

DECRETOS.

**H** El por bem fazer mercê ao Doutor Mar-  
cello Antonio Real Alvará, Desembargador da Casa da Supplicação, do lugar de  
Conservador da Real Junta do Commercio,  
e seu Privilegiado, largando logo o lugar que ocu-  
pava de Fiscal: E hei por bem fazer mercê do lu-  
gar de Fiscal da mesma Real Junta ao Doutor Jo-  
se Mauricio da Gama e Feitas, também Desembar-  
gador da mesma Casa. A Real Junta do Commercio,  
Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e  
seus Dominios o tenha assim entendido, e faça execu-  
tar, expedindo-lhes os Despachos necessarios. Villa das  
Caldas em 7 de Junho de 1788.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

# DECRETO.

**H** EI por bem nomear para a Direcção interina da Real Fabrica das Sedas, e Obias de Agoas Livres as pessoas seguintes; a saber: para primeiro Director a Theotonio Gomes de Carvalho, Secretario Deputado da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, o qual em ausencia, ou impedimento do Inspector Geral Presidente da mesma Real Junta presidirá, proporá os negocios que se houverem de tratar na Direcção, e delles informará ao mesmo Inspector Geral Presidente, e á referida Real Junta; para segundo Director a Joaõ Roque Jorge; para terceiro Director a Mauricio José Cremer Vanzeller; e para quarto Director a Antonio Rodrigues de Oliveira, os quaes servirão os referidos empregos por tempo de tres annos, e os mais que decorrer em quanto Eu não mandar o contrario. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Villa das Caldas em 5 de Junho de 1788.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

# DECRETO

**H** El por bem nomear para a Direcção inter-  
na da Real Fabrica das Sedas, e Obras de  
Agua Livres as pessoas seguintes; a sa-  
ber: para primeiro Director a Theononio  
Gomes de Carvalho, Secretario Deputado  
da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas,  
e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, o qual  
em ausencia, ou impedimento do Inspector Geral Pre-  
sidente da mesma Real Junta presidida, proporá os ne-  
gocios que se houverem de tratar na Direcção, e delle  
informará ao mesmo Inspector Geral Presidente, e á  
referida Real Junta; para segundo Director a João Ro-  
que Jorge; para terceiro Director a Manoel José Cre-  
mer Vanzeller; e para quarto Director a Antonio Ro-  
driguez de Oliveira, os quaes servirão os referidos em-  
pregos por tempo de tres annos, e os mais que decor-  
rer emquanto não mandado contrario. A Real Jun-  
ta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navega-  
ção destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim en-  
tendido, e faça executar com os Despachos necessarios.  
Villa das Caldas em 2 de Junho de 1788.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

# DECRETO.

**T**ENDO attenção ao merecimento, e conhecido prestimo com que tem servido Theotonio Gomes de Carvalho: Hei por bem de o nomear para Secretario Deputado da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, o qual lugar servirá em quanto nelle bem servir, e Eu não mandar o contrario. Etendo consideração a que o Visconde de Villa-Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que serve tambem de Presidente do Real Erario, a quem tenho nomeado para Inspector Geral Presidente da mesma Real Junta, não póde concorrer no Tribunal della, e nas repartições importantes de que se acha encarregado, todas as vezes que seria necessario; devendo por isso ser plenamente informado, e inteirado dos negocios occorrentes, que se propuzerem, resolverem, ou houverem de Me ser consultados: Ordeno que o sobredito Theotonio Gomes de Carvalho seja immediato á Pessoa do mesmo Visconde Inspector Geral Presidente em tudo o que disser respeito á sua Inspeção, para lhe dar conta de tudo o que se offerecer, e tomar delle as competentes Instrucções, propondo-as, e fazendo-as executar onde convier, e lhe for determinado. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e faça cumprir, e executar com os Despachos necessarios. Villa das Caldas em 5 de Junho de 1788.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*





OR Decreto de quatorze de  
 Dezembro de mil setecentos oi-  
 tenta e dous, fui servida crear  
 huma Companhia de Guardas  
 Marinhas, para a qual ordenei,  
 que se admittissem até o nume-  
 ro de quarenta e oito dos mes-  
 mos Guardas Marinhas; e sen-  
 do este Corpo hum digno objecto da Minha Real  
 attençaõ, assim pela sua importancia, como pelos  
 fins a que se dirige, em quanto a respeito delle  
 não dou outras providencias indispensavelmente ne-  
 cessarias para a fórma regular que deve ter, e pa-  
 ra o seu sólido, e completo estabelecimento: Hei  
 por bem augmentar por agora a dita Companhia de  
 mais doze Praças, e além dellas de vinte e quatro  
 Aspirantes Guardas Marinhas, que mando crear de  
 novo; ficando presentemente a mesma Companhia  
 composta de sessenta Guardas Marinhas, e vinte e  
 quatro Aspirantes, com hum Auditor, que será o  
 da Marinha, hum Secretario, hum Capellaõ, hum  
 Tambor, e os Instrumentos que Eu for servida per-  
 mittir-lhe. Tendo encarregado o Conde de S. Vi-  
 cente, Marechal de Campo com exercicio na Ma-  
 rinha, do Commando interino da sobredita Com-  
 panhia, e da Inspeccão dos Estudos, e mais Re-  
 gimen della; o que tem executado com vigilante  
 cuidado, e conhecido acerto: Hei por bem de lhe  
 conferir o mesmo Commando, e Inspeccão: E achando  
 se a sobredita Companhia dividida em tres Bri-  
 gadas, cada huma com hum Chefe de Brigada,  
 hum Brigadeiro, e hum Sub-Brigadeiro: Ordeno  
 que assim continue; e que além dos sobreditos Of-  
 ficiaes, cada Brigada se componha de vinte Guar-  
 das

\*

das

das Marinhas. Os Chefes de Brigada, Brigadeiros, e Sub-Brigadeiros, em quanto o forem, teraõ a graduacão, os primeiros de Tenentes do Mar, os segundos, e terceiros de Tenentes de Infantaria; quando porẽm os providos occuparem maiores Postos, teraõ a das suas Patentes; e huns, e outros vencerãõ os Soldos que reciprocamente lhes correspondem, e alẽm delles mais huma terca parte a titulo de gratificacão. Vagando algum Official dos assima indicados, o Commandante da Companhia proporá logo outro pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, para Me ser presente, prevalecendo sempre o mais digno, sem que a antiguidade possa ter lugar, excepto em igualdade de merecimento: E pela mesma Secretaria de Estado, se proporaõ igualmente os Aspirantes, que ouverem de passar a Guardas Marinhas, e os que pertenderem ser admittidos a Aspirantes. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condiçãõ que seja, poderá entrar em Guarda Marinha, sem ser primeiramente admittida a Aspirante, e para o ser terá as mesmas qualidades, determinadas para os Guardas Marinhas no Decreto de quatorze de Dezembro de mil setecentos oitenta e dous; nem terá menor idade, que a de doze annos completos, nem maior que a de dezeseis tambem completos, excepto nos casos prescriptos no sobredito Decreto, ou quando Eu dispozer a este respeito o que melhor Me parecer. Os ditos Aspirantes Guardas Marinhas em quanto o forem, vencerãõ metade do Soldo que vencem os Guardas Marinhas, conferindo-se-lhes alẽm disto os seus Uniformes. E naõ sendo esta Classe dos referidos Aspirantes estabelecida a outro algum fim, que naõ se-

seja o de examinar, e conhecer o genio, propensão, talentos, e outras qualidades de cada hum dos ditos Aspirantes, adequadas, e precisas para o importante, e laborioso Serviço da Marinha; assim como os que as tiverem devem ser animados, e attendidos conforme os seus merecimentos: assim os que forem destituídos dellas, devem ser despedidos, como improprios, e inuteis ao referido Serviço: E isto mesmo se praticará com os Guardas Marinhas que se acharem nas mesmas circumstancias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Lisboa em quatorze de Julho de mil setecentos oitenta e oito.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.





**L**U A RAINHA. Faço saber aos  
 que este Alvará virem : Que sendo-  
 me presente por parte do Capitão Si-  
 mão Pereira da Silva haver erigido  
 huma Fabrica de Lanificios na Villa  
 da Covilhã, com hum Pizão comple-  
 to, e duas Tinturias ; e creado, e  
 estabelecido huma Escola de Fiação na  
 Villa de Celorico da Beira, com grandes despezas da  
 sua fazenda, para conseguir a maior perfeição, em que  
 se achão : Tendo igualmente demonstrado por meio  
 de muitas experiencias, que o Anil Nacional tanto não  
 he inferior ao das Colonias Estrangeiras, que muito  
 pelo contrario faz sahir os Tecidos com huma cor mais  
 brilhante, e apurada : E Havendo respeito á sobredi-  
 ta Representação, e a que estes Estabelecimentos pela  
 pública utilidade, que delles resulta a favor dos Meus  
 fieis Vassallos se fazem muito attendiveis, e dignos  
 da Minha Real Protecção para merecerem todas as  
 Graças, Privilegios, e Izenções indispensaveis para a  
 sua conservação, e adiantamento : Hei por bem, e  
 Me Praz de conceder á Fabrica de Lanificios, Tintu-  
 rarias, e Escola de Fiação do sobredito Simão Pereira  
 da Silva, por tempo de dez annos, as mesmas Graças,  
 Privilegios, e Izenções, que se achão concedidas á Fa-  
 brica de Cascaes nas Condições que se ordenarão, e  
 formalizarão para seu governo, e direcção, as quaes  
 valerão como parte deste Alvará para terem todo o seu  
 devido effeito, como se dellas fizesse expressa, e de-  
 clarada menção. E tendo consideração a que entre os  
 Estabelecimentos da mesma natureza deve haver huma  
 reciproca igualdade de Privilegios, e Interesses : Sou  
 outro fim servida de ordenar que semelhantemente go-  
 zem das sobreditas Graças, e Izenções todas as mais  
 Fabricas de Lanificios, que de presente estiverem  
 erigidas, ou se houverem de erigir nestes Meus Rei-  
 nos,

*Participação dos prós  
 legião concedidos á Fabrica  
 de Lanificios de Cascaes  
 mais que estiverem em  
 forma estabelecidas*

nos, sendo-lhes applicadas pela Minha Real Junta do Commercio, a quem compete este conhecimento. E porque assim convem ao Meu serviço: Quero, e Ordeno que este Alvará se cumpra, como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Disposições, ou Estilos em contrario, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade; Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino; Juizes dellas; e a todas as Justiças, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem na fórma determinada, sem dúvida, ou embaraço algum; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa em trinta e hum de Julho de mil setecentos oitenta e oito.

## R A I N H A . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira P.*

*Alvará, por que V. Magestade ha por bem de conceder á Fabrica de Lanificios do Capitão Simão Pereira da Silva, e suas Officinas, erigidas nas Villas da*

*da Covilhã, e Celorico da Beira; e bem assim a todas as mais Fabricas de semelhante natureza, que neste Reino se acharem erigidas, ou se houverem de erigir, as mesmas Graças, Privilegios, e Izenções, que se achão concedidas á Fabrica de Cascaes, por tempo de dez annos.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 11. de Agosto de 1788.

*Theotonio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

*Calisto José de Oliveira* o fez.

Na Regia Officina Typografica.



48 de Agosto de 1788

386

*Sobre o Subsídio Literario*

EDITAL  
DA  
REAL MEZA  
DA  
COMMISSÃO GERAL

SOBRE O EXAME, E CENSURA DOS LIVROS.



DONA MARIA, por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros se fez certo, por contas dos Provedores de Comarcas, por Declarações de Lavradores, e por Delatações de Partes, que alguns Juizes das Villas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, interpretando o Meu Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado, collectarão para a Imposição Literaria, como Verdes, os Vinhos, que erão inferiores pela qualidade accidental da colheita: Consentirão que os Escrivães das Sifas percebessem emolumentos pelos Bilhetes impressos, que entregavão ás Partes, no acto em que estas lhes declaravão o Vinho, que tinham recolhido: E deixando de nomear em tempo competente os Recebedores, que arrecadasssem o Subsídio, permitirão com este descuido, que se suscitasssem infinitas dúvidas nas Casas de Arrecadação, e que alguns Lavradores repetissem o pagamento do Imposto, por não poderem mostrar nas terras, para onde fizerão conduzir os seus Vinhos, que a respectiva Collecção ficava paga nos lugares, aonde elles tinham sido produzidos, e manifestados. E porque não obstante ter-se logo occorrido a estes, e outros prejuizos com as efficazes providencias, de que se fazião merecedores: Querendo que mais se não excitem dúvidas sobre a intelligencia do dito Alvará, e Regimento, que redundem em prejuizo dos Meus fieis Vassallos: Sou servida avivallo com individuação; declarando que: Da Geral Contribuição do Subsídio Literario he izento sómente o Vinho, que se produzir nos Cafaes, que forem Enfiteutas á Col-

legiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães; e nas cercas muradas, que differem respeito ás Claufuras dos Conventos, e de todo o mais Vinho, se ha de pagar a Collecção, por mais privilegiadas que sejam as Pessoas, a quem elle respeitar: O Vinho do dizimo, das esmolas, e das pensões, deste mesmo Vinho se ha de pagar o dito Subsídio.

Da mesma Geral Contribuição são izentos a Agua ardente, e Vinagre, que se extrahirem de Vinho; porém a que se fizer de bagaço, figos, e outros vegetaes, ha de pagar a respectiva Collecção.

Os Vinhos, que forem inferiores por causa das terras, que os produzirem, ou pela qualidade accidental da colheita, não devem pagar menor Subsídio que outros quaesquer Vinhos superiores; e sómente os Vinhos Verdes, isto he, aquelles Vinhos, a que vulgarmente chamão de Enforcado, he que hão de gozar do beneficio do dito Alvará, pagando a Collecção, que Elle determina.

Os Administradores, e Testamenteiros, assim publicos, como particulares, devem manifestar até o fim do corrente anno nos Juizos onde se fizer a Arrecadação da Collecção, os Legados, ou Pensões, que se tiverem deixado para supprir as despezas dos Estudos, e que se não acharem reduzidos por legitima Authoridade, e Poder, debaixo das penas estabelecidas no referido Alvará.

Os Lavradores, e mais Pessoas, que tiverem produções dos generos assim mencionados, devem declarar aos seus respectivos Juizes, sem dolo, nem engano, no acto em que elles lhes passarem revista ás suas adegas, a quantidade, e qualidade de Vinho, que recolhêrão em mosto, e a Agua ardente, e Vinagre, que fabricárão; isto he, aquella que não for extrahida do mesmo Vinho, debaixo da pena do perdimento do genero, ou do seu valor, que em todo, e qualquer tempo constar foi occulto ao dito manifesto; conste elle por Denúncia, por Delatação de Parte, ou finalmente pela indagação, e exame, que deve fazer-se no acto da dita revista.

Os Lavradores, que tiverem dos ditos generos, não os devem fazer conduzir de humas terras para outras, sem irem acompanhados de Guia, por que conste que a Collecção ficou paga nas terras, onde forão produzidos, ou fabricados, sob pena de haver-se dos Conductores o respectivo Subsídio; ainda que ao depois se mostre com toda a legalidade, que a Collecção já estava paga, e que foi mero descuido não trazerem o referido documento.

Os Escrivães das Sisas hão de passar as Guias, que se lhes pedirem para o transporte dos generos, nas quaes devem declarar as folhas do Livro de Receita, onde a Collecção fica lançada: A quantia de dinheiro: Quem a entregou, ou a quem respeita: De que qualidade, e quantidade de genero procede a entrega do Subsídio: E o anno, e terra, a que pertence a colheita, ou manufactura; e faltando qualquer destas circumstancias nas ditas Guias, ellas não terão effei-

to, e por isso não se levaráõ em conta nos Lugares, onde forem apresentadas: advertindo que se os Lavradores quizerem diferentes Guias dos generos, que manifestárão, e de que pagarão o Subsídio, isto he, se pertenderem que os generos dos seus manifestos se dividão por tres, quatro, ou mais Guias, os ditos Escrivães lhas devem passar, sem que nesta distribuição excedão as quantias, que se houverem manifestado, e arrecadado.

A Junta da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro dará as providencias necessarias, para que ou dos Livros de Receita, ou dos Arrolamentos se passem as ditas Guias, quando as Partes as requererem para transportarem os Vinhos, que differem respeito ás terras da Demarcação; sejão estes dos armazens da mesma Companhia, ou dos que ella deixar refugados em poder dos Lavradores; visto que os ditos Vinhos não podem ter livre entrada em outra qualquer terra, sem irem acompanhados dos referidos documentos; e por esse motivo as Guias, que forem extrahidas dos manifestos, terão tanta validade, como as que se passarem dos Livros de Receita; pois he bastante fazer-se certo, que os generos nellas declarados estão comprehendidos nos Arrolamentos das terras da dita Demarcação.

Aos ditos Escrivães das Sisas, isto he, áquelles que trabalharem nos Arrolamentos da Collecção Literaria, he permittida a terça parte do que produzirem os sequestros, que se fizerem aos Collecçados; ou seja por Denúncias que se derem, ou por Delatações de Partes; ou finalmente por outra qualquer via, por que se provar o dolo, que houve nos manifestos do dito Subsídio. Igualmente se lhes permite levarem quarenta reis de cada Guia, em que se tratar de huma, ou de muitas pipas; e de cinco reis, se o genero nella declarado não chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes; e expressamente se lhes prohibe haverem outro qualquer precalço, ou emolumento.

Os Juizes, a quem está encarregada a diligencia dos manifestos do Subsídio Literario, farão eleger os Recebedores, que hão de arrecadar este Imposto; obrigando-os a que do primeiro de Outubro de cada anno em diante estejão promptos para receberem as quantias de dinheiro, que os Collecçados lhes entregarem, ou em pagamento total, ou por conta da Collecção dos generos, que houverem manifestado. Mandaráõ extrahir em fórma as Guias, que desses recebimentos se pedirem: E finalmente cumpriráõ, e farão muito inteiramente cumprir o que no Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado se determina, debaixo das penas no mesmo Alvará estabelecidas.

E para que o referido chegue á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia por falta de instrucção: Mando que este, depois de impresso, seja affixado em todos os lugares publicos destes Reinos, e Ilhas Adjacentes: E aos Corregedores, Provedores, Juizes,

e mais Justiças, a quem o seu conhecimento pertencer, Ordeno que o fação dar á devida execução, mandando-o registrar nos lugares, onde competir. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros. Dado nesta Cidade de Lisboa aos dezoito de Agosto de mil setecentos oitenta e oito. José de Almeida Eloy, Contador Geral do Subsidio Literario, o fez escrever.

**D. M. PRINCIPAL ABRANCHES P.**

Registado na Contadoria Geral do Subsidio Literario no Livro I. das Ordens, e Despachos da dita Real Meza a foli. 299. Lisboa 19. de Agosto de 1788.

*José Joaquim Nogueira* o fez.

*Joaquim José de Almeida.*

Na Régia Officina Typografica.



**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo ElRei Meu Senhor, e Pai na sua Real consideração o augmento, e segurança das Fabricas de Chapeos finos, que se achavão estabelecidas, ou houvessem de se estabelecer nestes Reinos; querendo animallas, e protegellas, houve por bem de promulgar o providente Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos setenta e tres: Determinando, que todos os materiaes, que viessem de fóra para o uso, e consumo das mesmas Fabricas, fossem izentos, por tempo de quinze annos, de todos, e quaesquer Direitos de Entrada, Dizima, Sisa, Consulado, Donativo, e outros quaesquer Impostos presentes, e futuros; comprehendendo-se nestes materiaes o carvão de pedra para ferverem as caldeiras, a fim de se evitar o grande consumo das lenhas, que serião igualmente livres: Sendo expressa declaração do mesmo Alvará, que se não poderião nunca introduzir mais generos, além dos necessarios para o consumo das sobreditas Fabricas, nem revendellos a outras pessoas; e que havendo com abundancia, e commodidade os mesmos generos neste Reino, se não mandarião vir de fóra; ficando sempre obrigados os respectivos Proprietarios a qualificar os que mandassem vir, perante a Junta do Commercio, para se lhes darem livres nas respectivas Alfandegas. E havendo respeito aos vantajosos progressos que tem resultado desta saudavel Providencia, e ao mais que Me foi presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; considerando a pública utilidade que resulta destes Estabelecimentos em beneficio de todos os Meus Vassallos: Hei por bem,

*Promulgado de privi-  
legio, concedido a fabri-  
cas de chapeos finos  
pelo Alvará de 25  
de Junho de 1788.*

182

1773

bem, e me Praz de prorogar, como com effeito pro-  
rogo, por espaço de outros quinze annos, que prin-  
cipiarão a correr da data deste, todas as Graças, Pri-  
vilegios, e Izenções concedidas ás sobreditas Fabricas  
de Chapeos finos, que se acharem estabelecidas, ou  
houverem de se estabelecer nestes Meus Reinos, pa-  
ra as gozarem daqui em diante, debaixo das mesmas  
condições, e pela mesma fórma expressa, e declara-  
da no sobredito Alvará de vinte e cinco de Junho de  
mil setecentos setenta e tres, que ficará em seu inte-  
ro vigor: Com declaração de que as referidas Gra-  
ças, e Izenções serão reguladas, e distribuidas pela  
Minha Real Junta do Commercio a todas as Fabri-  
cas de Chapeos, que se acharem nas circumstancias  
de as merecer á proporção dos seus fundos, e da sua  
maior, ou menor laboração; sobre o que deverá a  
mesma Real Junta mandar proceder a todos os exa-  
mes, e averiguações, que julgar concernentes, e pro-  
prias para evitar que se não introduzão mais gene-  
ros dos que forem necessarios ao particular consumo  
das ditas Fabricas, a fim de que debaixo deste titulo  
se não aproveitem da referida Izenção, com prejuizo  
da Minha Real Fazenda, outras pessoas, ou officios,  
a quem não está concedida. Pelo que: Mando á Me-  
za do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real  
Erario, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fa-  
bricas, e Navegação destes Reinos, e seus Domi-  
nios, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ul-  
tramar, Administrador Geral da Alfandega Grande  
desta Cidade, Superintendentes Geraes das Alfande-  
gas do Reino, Juizes dellas, e a todas as Justiças,  
e mais Pessoas, a quem o cumprimento deste Alvará  
pertencer, o cumprão, e guardem tão inteiramente,  
como nelle se contém, posto que o seu effeito haja  
de durar mais de hum anno, sem embargo de quae-  
quer Leis, Ordenações, Disposições em contrario,  
que

que todos Hei por derogados para este effeito sómente, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa aos dezenove de Agosto de mil setecentos oitenta e oito.

## R A I N H A . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira P.*

**A**lvará, por que V. Magestade ha por bem, em beneficio das Fabricas de Chapeos finos, que se achão estabelecidas, ou houverem de se estabelecer nestes Reinos, de prorogar por mais quinze annos todas as Graças, Privilegios, e Izenções, que lhes forão concedidas pelo Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos setenta e tres, que ficará para este effeito em seu inteiro vigor, com as mais Providencias, que V. Magestade houve por bem de dar a semelbante respeito.

Para V. Magestade ver.

Por

188  
Por Resolução de Sua Magestade de 27. de Agosto de 1788.

*Theotônio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

*Calisto José de Oliveira* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Decreto de 10 de Setembro de 1788 C. g. n. alterando  
o de 9 de Maio de 1786, de 2 de Junho de 1782, e de  
2 de Julho de 1787

320

Apresentado

Passe do que constar, não ha-  
vendo inconveniente. Palacio  
de Queluz em 8. de Outubro  
de 1788.

Com a Rubrica do Exc.  
Senhor Visconde.

## SENHORA.

**D**IZ Antonio Martins da Hora, que  
para requerimentos que tem, preci-  
sa que, do Registo da Secretaria  
de Estado, se lhe passe por Certi-  
daõ o Decreto de tantos de Se-  
tembro, porque V. Magestade deferio á petição  
de Recurso, que o supplicante interpoz do Con-  
de Aposentador Mór, na Causa que litigava com  
João Gualberto Gomes de Oliveira.

**P**. A V. Magestade se  
digne mandar-lhe passar a  
dita Certidaõ.

E. R. M.

**N**O Livro Decimoquarto dos Decretos, em  
que actualmente se registaõ nesta Secretaria de

A

Es-

Sucedendo se os Decre-  
tos anteriores em Pres-  
dença de 18 de Junho de  
1796. Inçada em 1796  
de 17 de Junho de 1796, e em  
conformidade della sem  
emb. de 17 de Junho de 1796  
travias; e da mesma  
Presidencia se expedio  
Decreto ao Conde de  
Zentano Mór, de 17 de  
Junho de 1796, e sua representa-  
ção q. elle fez sobre o de  
10 de Junho de 1788, e  
a novo agr. q. elle fez in-  
terpoz de 17 de Junho de  
1796. Com a exp. emb. op-  
postas a este ult. De-  
creto de 1788, Man-  
dando-se q. se desobede-  
ça a este provido, e que  
se susp. a representado-  
ria q. havia dado.

( 2 )

Estado dos Negocios do Reino, os que baixaõ firmados pela Real Mão, se acha a fol. 252. vers. o de que na Petição acima se trata, do qual o seu theor, *de verbo ad verbum*, he o seguinte :

**D**o Conde Apofentador Mór interpozeraõ Antonio Martins da Hora, e o seu Advogado o Bacharel Manoel Joseph da Silva Ferreira, e consistio a queixa do primeiro Recorrente em haver o dito Conde julgado por boa a Apofentadoria, que tinha concedido a Joaõ Gualberto Gomes de Oliveira, no quarto de humas Casas sitas na Rua Augusta, que ha muitos annos occupa o mesmo Recorrente, cujo procedimento, sendo naõ só contrario á vontade da Proprietaria das Casas, que logo se oppoz á sobredita Apofentadoria, he tambem repugnante ás Minhas Reaes Disposições do Alvará de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito,

**M** Andando ver a Petição de Recurso, que do Conde Apofentador Mór interpozeraõ Antonio Martins da Hora, e o seu Advogado o Bacharel Manoel Joseph da Silva Ferreira, e consistio a queixa do primeiro Recorrente em haver o dito Conde julgado por boa a Apofentadoria, que tinha concedido a Joaõ Gualberto Gomes de Oliveira, no quarto de humas Casas sitas na Rua Augusta, que ha muitos annos occupa o mesmo Recorrente, cujo procedimento, sendo naõ só contrario á vontade da Proprietaria das Casas, que logo se oppoz á sobredita Apofentadoria, he tambem repugnante ás Minhas Reaes Disposições do Alvará de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito, e De-

( 3 )

e Decretos de dezeseis de Novembro de mil setecentos oitenta e seis, e vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos oitenta e sete, pelos quaes o tenho mandado observar; concorrendo para a insubsistencia da mencionada Aposentadoria, a falta de Jurisdicção do mesmo Conde, e haver a sobredita Proprietaria obtido Sentenças de despejo contra o Recorrido, que por esta razão não pode ajuntar o quarto, em que mora, ao do Recorrente, donde pertendia expulsallo, no que tudo lhe fizera manifesta injustiça: Confisio o Aggravo do segundo Recorrente, em ter ordenado o mesmo Conde Aposentador Mór ao seu Escrivão, que nunca mais admittisse Procuções que se fizessem ao dito Recorrente, havendo-lhe sido já levantada a primeira suspensão, que por ordem Minha se lhe tinha intimado pela Mesa do Desembargo do Paço, e tendo a competente Provisão para poder advogar em todos os Juizos, e Tribunaes seculares, sem embargo de ser Clerigo: Fui servida resolver, que o Conde Aposentador Mór não tem feito justiça; porque sendo inteiramente nullo tudo o que se obra com falta de jurisdicção, desta notoria nullidade se não póde eximir a Aposentadoria concedida ao Recorrido João Gualberto Gomes de Oliveira; e igualmente as Sentenças, com que a tem sustentado, por serem directamente contrarias ao sobredito Alvará com força de Lei de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito, que no parrafo treze prohibio geral, e perpetuamente as Aposentadorias activas, e passivas em todo o recinto da Cidade nova, e sitios

A ii

des-

destinados para a Bolsa do Commercio em beneficio dos Proprietarios, que edeficaraõ, cuja observancia se acha em todo o seu vigor, e a tenho mandado praticar nos meus Reaes Decretos de dezeseis de Novembro de mil setecentos oitenta e seis, e de dezenove, e vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos oitenta e sete: Naõ expondo o mesmo Conde fundamentos, que naõ fossem já allegados muitas vezes, e outras tantas refutados nos meus Reaes Decretos, e muito especialmente o do Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e sete, que approvando os Estatutos dos Mercadores de Retalho, e a Aposentadoria activa, e passiva, que nelle lhes foi concedida, com tudo, o dito Alvará se acha revogado pelo posterior, e contrario, que fica referido, o qual deroga todas as Leis, Alvarás, e Decretos anteriores que lhe sejaõ oppostos, naõ podendo já-mais servir de argumento o que se deduz de hum Alvará derogado contra outro subsistente, e que se dirige a promover com a isenção de Aposentadorias o publico, e importante objecto da reedificação da Capital dos Meus Reinos; sendo certo que a respeito daquelles que tem cumprido, e cumprem a clausula da Graça, ficou esta para elles irrevogavel, por ser este o espirito do dito Alvará, e Decretos expedidos sobre este assumpto: E sendo o Parrafo treze do referido Alvará todo a favor dos Proprietarios, e consequentemente se os arruamentos nunca foraõ da competencia do Juizo do Conde Aposentador Mór, he indubitavel, que naõ póde subsistir a

Apo-

( 5 )

Aposentadoria de que se trata, por lhe obstar invencivelmente o dito Alvará, e a opposição da Proprietaria, a favor do Recorrente Comerciante, e matriculado na Real Junta do Comercio; nem tambem as Sentenças, que a julgaraõ effectiva proferidas com incompetencia notoria; circumstancias que constituem nullo qualquer Julgado, na fórma das Minhas Leis: E para que de huma vez se estabeleça a mais invariavel observancia do sobredito Alvará, e se evitem os litigios, que tanto perturbaõ a administração da Justiça, e vexaõ as Partes com excessivas despezas: Sou servida ordenar que o Conde Aposentador Mór julgue logo nulla, e de nenhum effeito a Aposentadoria que concedeo ao Recorrido; esperando, que naõ continue a concedellas nos sitios em que foraõ perpetuamente prohibidas, na conformidade do mencionado Alvará, que inviolavelmente se deve observar: E pelo que respeita ao segundo Recorrente o Advogado Manoel Joseph da Silva Ferreira, que tambem se queixa da suspensaõ, que determinou o mesmo Conde, para mais naõ advogar no Juizo da Aposentadoria Mór, e pela injuria que com ella se irroga á sua reputação: Sou outro sim servida ordenar, que o sobredito Conde lhe levante a mencionada suspensaõ; porque examinados os autos senaõ encontra excessõ algum verbal nas suas allegações, mas só huma boa defeza da Justiça do seu Cliente, como era obrigado: sendo incompativel, que, depois que pela Mesa do Desembargo do Paço se lhe tinha levantado a que Eu lhe determinei deixando-a ao seu arbitrio, elle

déf-

( 6 )

déffe novo motivo ( que não apparece ) para a injusta, e perpetua suspensão, que o dito Conde lhe declarou por seu Despacho, o qual deve reformar para o referido effeito. Lisboa em dez de Setembro de mil setecentos oitenta e oito.  
= Com a Rubrica de S. Magestade.

E para que conste o referido onde convenha se lhe passou a presente. Nossa Senhora da Ajuda a 13. de Outubro de 1788.

*Isidoro Soares de Attaide.*

LISBOA. Na Offic. dos Herd. de Domingos Gonçalves

Com licença da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros. 1788.



*Titulo dos Autos.*

Autos de Requerimento de que he Author Antonio de Almeida e Silva, contra Maria Josefa Ré.

E não contém mais o Titulo dos ditos Autos, nos quaes a folhas cento e vinte e oito está o Real Decreto do theor seguinte:

*Decreto folbas 128.*

**M** Andando ver a Petição de Recurso, que do Conde Meu Aposentador Mór interpôz Maria Josefa, na Causa em que no Juizo da Aposentadoria letiga com Antonio de Almeida e Silva; fundando-se em que sendo ha muitos annos Passamaneira da minha Real Casa, e gozando por este motivo de varios privilegios, e entre elles o de Aposentadoria Passiva nas Casas em que vive, o mesmo Conde lha havia concedido; porém que oppondo-se a ella o sobredito Antonio de Almeida, e sem embargo das razões, que a Recorrente expôz a seu favor, se decedira por ultimo incompetente a dita Aposentadoria. E constando dos Autos, e informação do mesmo Conde, as bem fundadas razões de justiça, que fazem desvanecer o privilegio, de que a mesma Recorrente pertende valer-se. Sou Servida resolver que o Conde Meu Aposentador Mór tem feito justiça, e se deve cumprir sua Sentença. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Maio de mil setecentos oitenta e hum. Com a Rubrica de Sua Magestade que Deos guarde.

E não contém mais o dito Real Decreto que está em os referidos Autos ás ditas folhas; e nos mesmos a folhas cento sessenta e duas está outro Real Decreto do theor seguinte:

*Decreto folbas 162.*

**M** Andando ver na Meza do Desembargo do Paço a Petição de Recurso, que do Conde Aposentador Mór interpôz Maria Josefa, por lhe ter desprezado os seus embargos á Sentença proferida contra ella, na Causa de  
Al-

Aposentadoria Passiva, em que he parte Antonio de Almeida, e Silva; e sendo-me presente, que aquella Sentença foi já confirmada por outro Meu Real Decreto, por se acharem os fundamentos concordes com a verdade dos Autos; não podendo negar-se que a supplicante, como Passamaneira, he totalmente estranha no Arruamento da Rua Augusta, e não devendo entrar em disputa que ao supplicado, como Mercador da Classe de Lã, e Seda, compete o dito Arruamento, onde tem a sua Logea, por sima da qual deve ter o cómodo mais porporcionado para a sua familia; nem podendo competir aos Donos das Propriedades escolher os inquillinos senão de entre as Pessoas das Corporações Arruadas, porque o contrario seria hum meio promptissimo para se reduzirem os Arruamentos a confusão, totalmente opposta á Disposição da Lei, que os regulou. Sou Servida declarar que o Conde Apofentador Mór tem feito justiça, e que se deve cumprir a Sentença proferida. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatro de Dezembro de mil setecentos oitenta e dous. Com a Rubrica de Sua Magestade que Deos guarde.

E não contém mais o dito Real Decreto que está ás referidas folhas dos mesmos Autos.

E outro fim certifico que em meu Cartorio se achão outros Autos, dos quaes o seu Titulo he do theor seguinte:

*Titulo dos Autos.*

Autos de Apofentadoria que requer João dos Santos Ferreira, Mercador da Classe de Lençaria, contra Marianna Luiza Belinque.

E não contém mais o Titulo dos ditos Autos, nos quaes a folhas oitenta e sete está o Real Decreto do theor seguinte:

*Decreto folhas 87.*

**M**Andando ver a Petição de Recurso, que do Conde Apofentador Mór interpôz Marianna Luiza Belinque, por ter julgado effectiva a Apofentadoria concedi-

dida a João dos Santos Ferreira, Mercador da Classe de Lançaria, para ser conservado na Logea em que se tinha introduzido contra vontade da Recorrente, sendo as Casas edificadas de novo, com Privilegio exclusivo de Apofentadoria, pela Lei de doze de Maio de mil setecentos fincoenta e oito, no que lhe tinha feito violencia. E conf-tando da Informação do mesmo Conde Apofentador Mór que a dita Lei tendo privilegiado as Casas edificadas no respectivo districto, só a favor, digo, só a favor dos Donos dellas; e tratando-se agora de huma Logea no Arruamen-to da Classe do Supplicado, nem o mesmo Dono com o beneficio da dita Lei podia impedir o effeito do Privilegio dos individuos do Arruamento, quanto mais a Recorrente, que não era Dona, e só tinha a posse de arrendar, e co-brar os rendimentos, pelo que lhe parecia ter feito Justiça. Sendo tudo visto, Sou Servida declarar que o Conde Apo-fentador Mór tem feito justiça. Palacio de Lisboa em dous de Julho de mil setecentos oitenta e sete, com a Rubrí-ca de Sua Magestade que Deos guarde.

E não contém mais o dito Real Decreto que está ás referidas folhas dos ditos Autos; com o theor do qual, e do mais que nesta vai incerto fiz passar a presente Certi-dão em observancia do Despacho do Illustrissimo e Excel-lentissimo Conde Apofentador Mór do Reino. E outrosim Certifico que os ditos Reaes Decretos todos passárão em julgado, e na sua conformidade forão executados; e aos proprios Autos que ficão em meu poder, e Cartorio me reporto, em fé do que vai por mim sobscripta, e assignada. Dada, e passada nesta Cidade de Lisboa aos vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos oitenta e nove: desta cen-to e outenta reis, e de busca do primeiro Processo cento e oitenta. E eu Bento José Vinagre Ramos a sobscrevi, e assignei.

*Bento José Vinagre Ramos.*

22 de Outubro de 1788

395  
Sempre de Direito  
Pellej e cordovões e por  
vicio de la ley de  
Albray



**I**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios a falta de observancia , em que se acha a Disposição da Lei do Reino , Livro Quinto , Titulo cento e doze , que prohibe a extracção das Pelles Cabruas para fóra do Reino , sem minha especial licença , dando-se actualmente despacho ás sobreditas Pelles , com grave detrimento das Fabricas de Marroquins , e Cordovões , que por falta desta primeira materia não podem continuar , nem subsistir : Hei por bem de Ordenar , como por este Ordeno , que a Disposição da Lei do Reino , Livro Quinto , Titulo cento e doze , tenha a sua devida , e inteira observancia , para que mais se não continue a dar despacho ás ditas Pelles Cabruas , debaixo das penas impostas pela mesma Lei contra os Exportadores , Officiaes , e mais Pessoas , que para esse fim derem ajuda , ou favor. E attendendo á protecção , e auxilio , que merecem semelhantes Estabelecimentos , e á pública utilidade , que delles resulta aos meus fieis Vassallos , para mais os animar , e promover : Sou outro fim servida de conceder a graça de izenção de Direitos de sahida a todas as Pelles de Marroquins , e Cordovões , que forem manufacturadas nas mesmas Fabricas.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade , Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino , Juizes dellas , e a todas as Justiças , e mais Pessoas , a quem o cumprimen-

227  
Alvará  
Alvará  
mento deste Alvará pertencer, o cumprimento, e guardem  
tão inteiramente como nelle se contém, posto que o  
seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem em-  
bargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos,  
Foraes, Disposições, ou costumes em contrario, que  
todos Hei por derogados para este effeito sómente; e  
valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto  
que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa aos  
vinte e dous de Outubro de mil setecentos oitenta e  
oito.

## RAINHA . . .

*Visconde de Villanova da Cerveira P.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem de  
excitar a Disposição da Ordenação do Livro Quin-  
to, Titulo cento e doze, que prohibe a extracção das  
Pelles Cabruas para fóra do Reino; ordenando que se  
não dê mais despacho ás referidas Pelles, debaixo das  
penas impostas na mesma Ordenação: E outro sim, at-  
tendendo á causa Pública, he servida de izentar de di-  
reitos de sabida todas as Pelles de Marroquins, e Cor-  
dovões, manufacturadas nas Fabricas deste Reino.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 13. de Outubro de 1788.

*Theotonio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

*Paulo Carneiro de Attouguia Cerejo* o fez.

Na Regia Officina Typografica.



6 de Novembro de 1788 em ampliação do de  
11 de Dezembro de 1756

Lib. P. 2. v. 11  
m. 156



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração ao que Me foi presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sobre a protecção, e favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegação dos Portos destes Reinos para os Meus Dominios Ultramarinos; visto não serem correspondentes ao seu util, e louvavel trabalho, nem os salarios que vencem nas viagens; nem os lucros, que lhes resultão dos generos miudos, que lhes forão permittidos pelo Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: Sou servida de ampliar, e declarar o mesmo Alvará, Ordenando, que os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, cumulativamente com os Homens de Negocio, possão carregar por sua conta, e risco para os Portos Ultramarinos, e delles para estes Reinos, além dos generos miudos, que já lhes estavam concedidos, todos os mais generos, que constão da Relação, que será com este, assignada pelo Visconde de Villanova da Cerveira, meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Inspector Geral, e Presidente da mesma Real Junta, sem que se lhes ponha dúvida, ou embargo algum; ficando sempre em sua força, e observancia a prohibição de outros generos, e mercadorias, que não sejam as que expressamente lhes são por este permittidas, e declaradas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações do Rio de Janeiro, e da Bahia, e quaesquer outros Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas d'elle, e deste Reino,

no, que cumprão, e guardem este Meu Alvará, como nelle se contém, o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão; e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. Dado no Palacio de Quéluz aos seis de Novembro de mil setecentos oitenta e oito.

## R A I N H A . . .

*Visconde de Villanova da Cerveira P.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem de ampliar, e declarar o Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos sincoenta e seis: Ordenando que os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegão para os Dominios Ultramarinos, possão carregar, cumulativamente com os Homens de Negocio, por sua conta, e risco para os referidos Portos, e delles para este Reino, todos os generos, que vão declarados, e expressados na Relação, que será com elle.

Para Vossa Magestade ver.

Por



Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 192. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 25. de Novembro de 1788.

Joaquim José Borralho.

RAINHA  
Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Visconde de Villaverde da Cerqueira P.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de annular, e declarar o Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos sincoenta e seis: Ordenando que os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegão para os Dominios Ultramarinos, possam carregor, cumulativamente com os Homens de Negocio, por sua conta, e risco para os referidos Portos, e dallas para este Reino, todos os generos, que vão declarados, e expressados no

Na Regia Officina Typografica.

Paulo Carneiro de Atouguia Carujo o fez.  
Para Vossa Magestade ver.

Re-

Por

## RELAÇÃO GERAL DOS GENEROS

Permittidos pelo Alvará de 11. de Dezembro de 1756. aos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais homens do mar, que navegação para os Dominios Ultramarinos; e dos que novamente se lhes permittem pelo Alvará de 6. de Novembro do presente anno, para os poderem carregar por sua conta, e risco cumulativamente com os homens de Negocio, na fórma que nelle se declara.

### Deste Reino para o Brazil.

*Permittidos pelo Alvará de 11. de Dezembro de 1756.*

Presuntos.  
Paos.  
Chouriços.  
Sardinhas.  
Castanhas piladas.  
Ameixas passadas.  
Azeitonas.  
Cebolas.  
Alhos.  
Alecrim.  
Louro.  
Vaçouras de palma do Algarve.

*Permittidos pelo Alvará de 6. de Novembro de 1788.*

Queijo de toda a qualidade.  
Manteiga.  
Bolacha.  
Biscouto.  
Azeite.  
Vinagre.  
Aletria.  
Macarrão.  
Cevadinha.  
Nozes.  
Peixe secco, e de conserva das Pescarias do Reino.  
Todas as Manufacturas de Seda, Ouro, e Prata, fabricadas na Real Fabrica das Sedas; e todos os Tecidos da Fabrica de Alcobaça.

### Do Brazil para este Reino.

Farinha de Mandioca.  
Mellaço.  
Cocos.  
Boiões, e barris de doce.  
Louça fabricada naquelle Estado.  
Papagaios, e mais aves, e as penas dellas.  
Bugios.  
Saguins, e toda a casta de animaes, que se costumão transportar.  
Abanos de pennas, e de folhas de arvores.

Cuias, e Taboleiros da mesma especie.  
Gomma.  
Anil.  
Cochonilha.  
Ipecacuanha.  
Arroz.  
Agua-ardente.  
Caras de açúcar.  
Coquilho.  
Grude.

Palacio de Queluz em 6. de Novembro de 1788.

*Visconde de Villanova da Cerveira.*

# RELACÃO GERAL DOS GENEROS

Permittidos pelo Alvará de 11 de Dezembro de 1788. aos Officiaes  
 Melhores, Marinheiros, e outros homens de mar, que navegam para  
 a Dominio Ultramarino, e dos que navegam de lha para lha  
 tem pelo Alvará de 6 de Novembro do presente anno, e para os  
 poderem carregar por sua conta, e risco habitualmente com  
 os homens de Negocio, na forma que nelle se declara.

## Deste Reino para o Brazil.

Permittidos pelo Alvará de 11 de Dezembro de 1788. aos Officiaes  
 Melhores, Marinheiros, e outros homens de mar, que navegam para  
 a Dominio Ultramarino, e dos que navegam de lha para lha  
 tem pelo Alvará de 6 de Novembro do presente anno, e para os  
 poderem carregar por sua conta, e risco habitualmente com  
 os homens de Negocio, na forma que nelle se declara.

- |  |                              |
|--|------------------------------|
| Queijo de toda a qualidade.  | Freixos.                     |
| Manteiga.  | Pão.                         |
| Bolacha.   | Chouriço.                    |
| Biscoto.   | Sardinhas.                   |
| Azeite.  | Castanhas piladas.           |
| Vinagre.   | Ameixas piladas.             |
| Alcova.  | Axonas.                      |
| Macaço.  | Cebolas.                     |
| Cevadilha.   | Alho.                        |
| Nozes.   | Alcova.                      |
| Peixe secco, e de conserva das Pes-<br>casas do Reino.   | Vaquas de palmas de Algarve. |
| Todas as Manufaturas de Seda, Ou-<br>to, e Prata, fabricadas na Real<br>Fabrica das Sedas; e todos os Te-<br>cidos da Fabrica de Alcobaca. |                              |

## Do Brazil para este Reino.

- |   |   |
|---|---|
| Cana, e Taboleiros da mesma es-<br>pecie. | Farinha de Mandioca.  |
| Gomma.                                    | Melão.  |
| Anil.                                     | Coco.   |
| Cochonilha.                               | Bois, e parte de bois.  |
| Ipecacuanha.                              | Louça fabricada nasquelle Reino.                                |
| Arroz.                                    | Papagos, e mais aves, e as pen-<br>nas dellas.                  |
| Agua ardente.                             | Bugios.   |
| Cana de açúcar.                           | Sabão, e toda a casta de animas,<br>que se costumão transportar |
| Copallho.                                 | Abanos de penas, e de folhas de<br>invores.                     |
| Grude.                                    |   |

Na Regia Officina Typografica.

Palacio de Queluz em 6 de Novembro de 1788.

Visconde de Villanova da Cerqueira.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo plenamente informada , de que havendo-se dificultado pelas ruinas , em que se achão as estradas , que decorrem por huma , e outra parte do Alto Douro , o beneficio commum dos Lavradores de Vinhos daquelle districto , e das mais pessoas , que commerceão neste genero , fazendo-se por effeito das referidas ruinas muitas vezes impossivel , que no proprio , e opportuno tempo cheguem os Vinhos aos sitios dos embarques ; e sendo deste inconveniente tambem huma das causas principaes a de não haver na longitude daquelle districto huma estrada , que sirva de auxilio á Navegação dos barcos , que sobem , e descem pelo Rio Douro nos tempos , em que ou a nimia abundancia , ou a grande falta de aguas delle difficultão a sua prompta Navegação : Tendo tomado em consideração este importante objecto , e as grandes vantagens , que hão de resultar á Agricultura , e ao riquissimo Commercio dos Vinhos do mesmo Alto Douro : Sou servida ordenar , como por este Alvará Ordeno , que se construaõ as referidas estradas , na fórma mais prompta , e perfeita , de que os respectivos Terrenos forem capazes : Estabelecendo a este fim , como Estabeleço , as Providencias seguintes.

I Estabeleço , e Ordeno , que , por tempo de dez annos , os Lavradores ( pelo beneficio geral , que lhes ha de resultar de chegarem com mais brevidade , e commodo todos os generos , de que necessitarem ; de chegarem com mais promptidão os seus Vinhos ; de pagarem pelos de ramo menores carretos ; e de evitarem a contingencia de lhes ficarem nas Adegas os seus Vinhos de hum anno para o outro ; e de lhes faltarem por este motivo as vasilhas necessarias para os Vinhos da futura colheita ) paguem duzentos reis de contribuição por cada pipa de Vinho de embarque , cem reis por cada pipa de Vinho de ramo , que carregarem ; e dous reis por cada quartilho de Vinho , que se vender aquartilhado na Cidade de Lamego , nas Villas de

de Villa Real, de S. João da Pesqueira, Barqueiros, Me-  
zão Frio, e Teixeira.

2 A Junta da Administração da Companhia Geral da  
Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e os Negociantes,  
que commercião neste genero, pelo consideravel beneficio,  
que lhes fica resultando das novas estradas, em pagarem  
menos carretos, e de fazerem o transporte de todos os seus  
Vinhos em tempo competente, sem a grave despeza de  
trasfêgos, contribuirão tambem com outros duzentos reis  
por cada pipa de Vinho de embarque, e de cem reis por  
cada pipa do de ramo.

3 É porque os Moradores da Cidade do Porto hão  
de tambem, por effeito das novas estradas, receber o be-  
neficio de lhes chegarem em tempo competente, e com  
melhor commodidade os necessarios provimentos, e de  
fazerem gyrar com menos dispendio os effeitos do seu  
commercio, contribuirão tambem com o que produzir  
nos dous mezes de Abril, e Maio a venda, a razão de  
vinte e quatro reis por cada quartilho de Vinho, desti-  
nado para o preço de vinte reis; sendo o excesso dos re-  
feridos quatro reis por quartilho nos referidos dous mezes,  
e por tempo dos ditos dez annos, o que os mencionados  
moradores ficarão pagando de contribuição. E a este fim:  
Hei por bem conceder á Junta da Companhia Geral a  
faculdade necessaria para fazer a referida venda na sobredita  
fórma.

4 Todas as contribuições assima ordenadas serão rece-  
bidas, e administradas pela referida Junta da Administração  
da Companhia Geral, e guardadas nos seus cofres, para  
delles sahirem as partidas de dinheiros, que forem necessa-  
rias, e se hão de entregar aos dous Deputados da mesma  
Junta, que Eu for servida nomear para Inspectores das re-  
feridas estradas, pela fórma, e modo que houver por  
bem declarar; ao fim de fazerem, e pagarem todas as des-  
pezas, que forem relativas ás mesmas estradas. Será po-  
rém a direcção dellas, assim para o seu plano, e delinea-  
mento, como para a sua effectiva construcção, executada,

( 3 )

e praticada por hum , ou mais Officiaes Engenheiros , que Eu for servida nomear.

5 E porque para a construcção das mesmas estradas se farão necessarias algumas adjudicações de Terrenos , ou porções delles , que pertenção a alguns particulares Proprietarios ; para que estas adjudicações se fação com toda a legalidade , e segurança , serão todas ellas feitas por hum Ministro Graduado , que Eu houver por bem nomear ; e que terá por Adjuntos seus os dous Ministros de letras das terras mais vizinhas , com os quaes , e com a assistencia dos dous Deputados Inspectores , e dos Louvados , que a este fim se nomearem , decidirão , assim sobre as avaliações dos Terrenos , que se houverem de adjudicar , como sobre outras quaesquer dúvidas , que a ellas , e ás mesmas adjudicações forem concernentes ; e tudo verbalmente , e de plano , e sem outra alguma figura de Juizo.

6 Os Terrenos das estradas velhas , e que ficarem sendo desnecessarios para a servidão dos Póvos , e das estradas novas , serão adjudicados aos donos dos Predios mais vizinhos , ou aos a quem elles mais convierem , por aquelle justo valor , e preço , que for arbitrado por Louvados , e que ficará cedendo em beneficio da despesa das estradas novas.

7 Para mais facilitar os meios proprios de se pôr em prática esta grande , e interessante obra : Hei por bem conceder , que a ella livremente se applicuem , e adjudiquem todas aquellas porções de Terrenos , que forem occupados pelas referidas estradas novas , ou ellas sejam da Minha Coroa , ou sejam das Camaras , e Conselhos , sem que por ellas se dê compensação alguma , porque as Hei por cedidas , e doadas em público , e geral beneficio para o referido fim.

8 Em quanto aos Terrenos , que pertencerem a Proprietarios particulares , sendo , e podendo ser diversa a natureza , e estado delles ; ou que se achem cultivados , ou por estarem absolutamente incultos , ou porque sejam Praços : Estabeleço o seguinte :

Que

9 Que os Terrenos, que se acharem cultivados, e se houverem de adjudicar ás referidas novas estradas, se paguem a seus respectivos donos; combinando-se para a estimação, e valor delles, assim a utilidade, que delles percebão, como o melhoramento, que resulta ao resto da Propriedade não occupada, por effeito da proximidade, em que fica da nova estrada, e que lhe augmenta o seu valor.

10 Sendo porém incultos os referidos Terrenos pertencentes a particulares, serão avaliados no seu presente, e actual estado por hum prudente arbitrio de Louvados, havendo-se consideração á utilidade, que para o resto do Terreno inculto, e não adjudicado para a nova estrada, ficará resultando ao Proprietario delle; para que com toda a circumspecção, e equidade lhe seja paga a porção que se lhe tomar, como pede a razão, e a justiça.

11 E sendo Prafos aquelles Terrenos, de que se fizer necessario adjudicar alguma porção, ou porções para a construcção das novas estradas, se farão estas adjudicações, havendo-se respeito á qualidade, e natureza dos Prafos; e ao actual estado, e valor delles; ao foro, que pagão, e a quem: Para que á vista do seu total valor, e das mais circumstancias referidas se poder por arbitrio de Louvados deduzir o valor, que ficará respeitando á porção, que for necessaria adjudicar para as obras das estradas, e depositar a importancia assim do preço da adjudicação, como dos Laudemios, que tocarem aos Senhorios Directos, sejam elles particulares, ou sejam pertencentes a Capellas, Morgados, Corporações Regulares, ou outros Corpos de Mão morta; e do Deposito a ir cobrar quem direito tiver.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir;

( 5 )

e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos de baixo do Meu Sello, e seu signal a todos os lugares, e estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13. de Dezembro de 1788.

## RAINHA

*Visconde de Villanova da Cerveira.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade, em beneficio da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e do importantissimo Commercio dos Vinhos, que produzem: Ha por bem Ordenar, que se construaõ novas estradas pelos lados do Rio Douro, e sitio da Demarcação dos mesmos Vinhos: estabelece as contribuições, que se hão de pagar, segundo as qualidades delles, terras, e tempos, em que se venderem, para se applicarem ás despezas destas obras; e prescreve as regras, pelas quaes se deverãõ fazer as adjudicações

*ções dos Terrenos , que se fizerem necessarios para as novas estradas , ou elles sejam publicos , ou de particulares : tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*João Chrysofostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 175.

*João da Silva Moreira Paizinbo.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino , pela qual passou. Lisboa 31. de Janeiro de 1789.

*Antonio José de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 128. Lisboa 31. de Janeiro de 1789.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory sentence.

Second block of faint, illegible text, appearing as a separate paragraph.

Third block of faint, illegible text, continuing the narrative or list.

Fourth block of faint, illegible text, possibly a section separator.

Fifth block of faint, illegible text, appearing as a distinct entry.

Sixth block of faint, illegible text, continuing the content.

Seventh block of faint, illegible text, possibly a concluding sentence.

Eighth block of faint, illegible text at the bottom of the page.

ções das Terras, que se fizerem necessárias para as obras  
citadas, ou elles sejam publicos, ou de particulares, toda  
na forma offina declarada.

Pariz Volla Magestado rei.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vescovelles de S. a. foz.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no Livro III. da Companhia Geral da Agricultura  
das Vinhas do Alto Douro a fol. 175.

João da Silva Moreira Pazinho.

João Ricaldas Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 31. de Janeiro  
de 1789.

Antonio José de Alentejo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino  
no Livro das Leis a fol. 112. Lisboa 31. de Janeiro de  
1789.

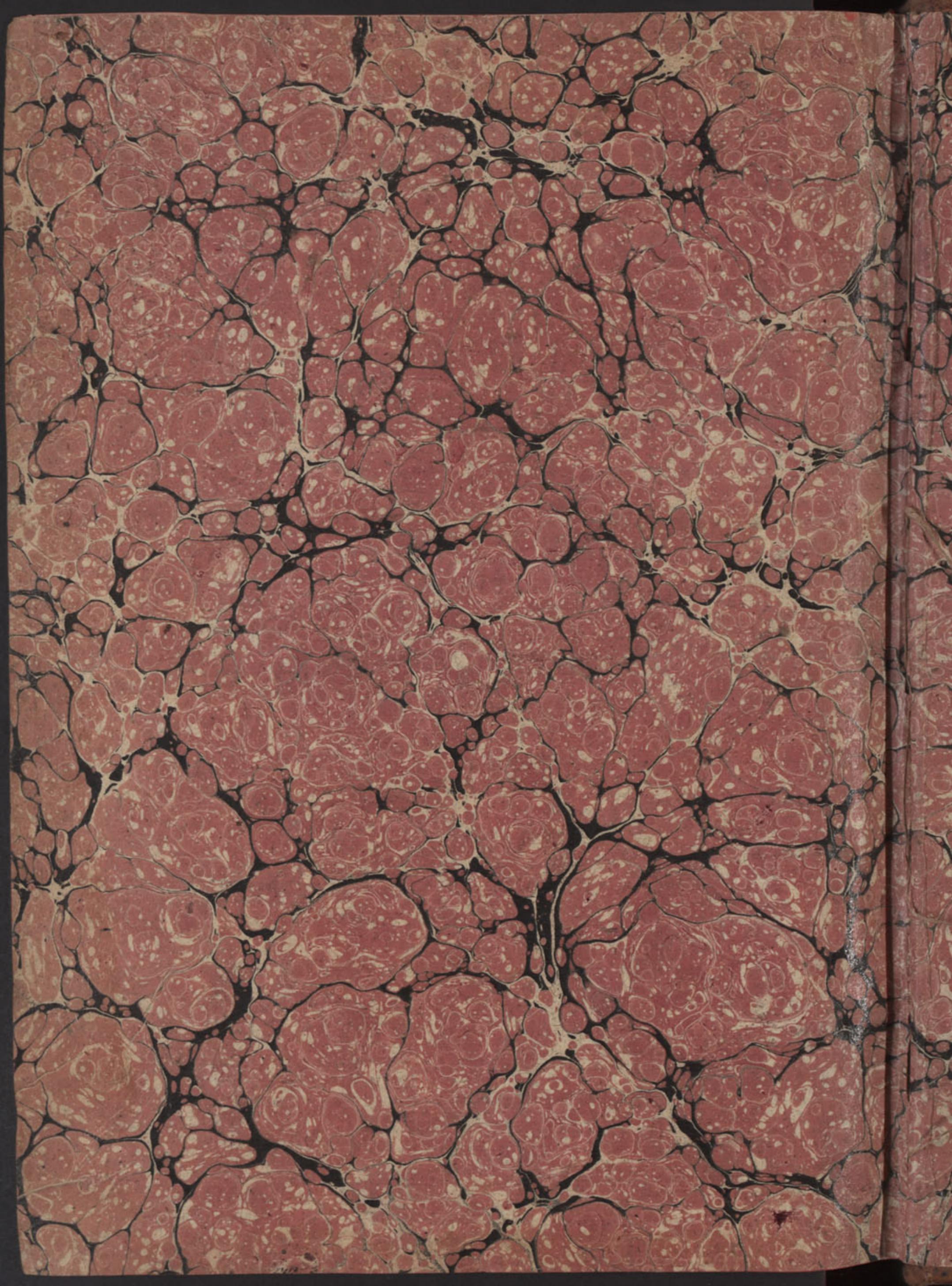
Jeronymo José Correa de Moura.

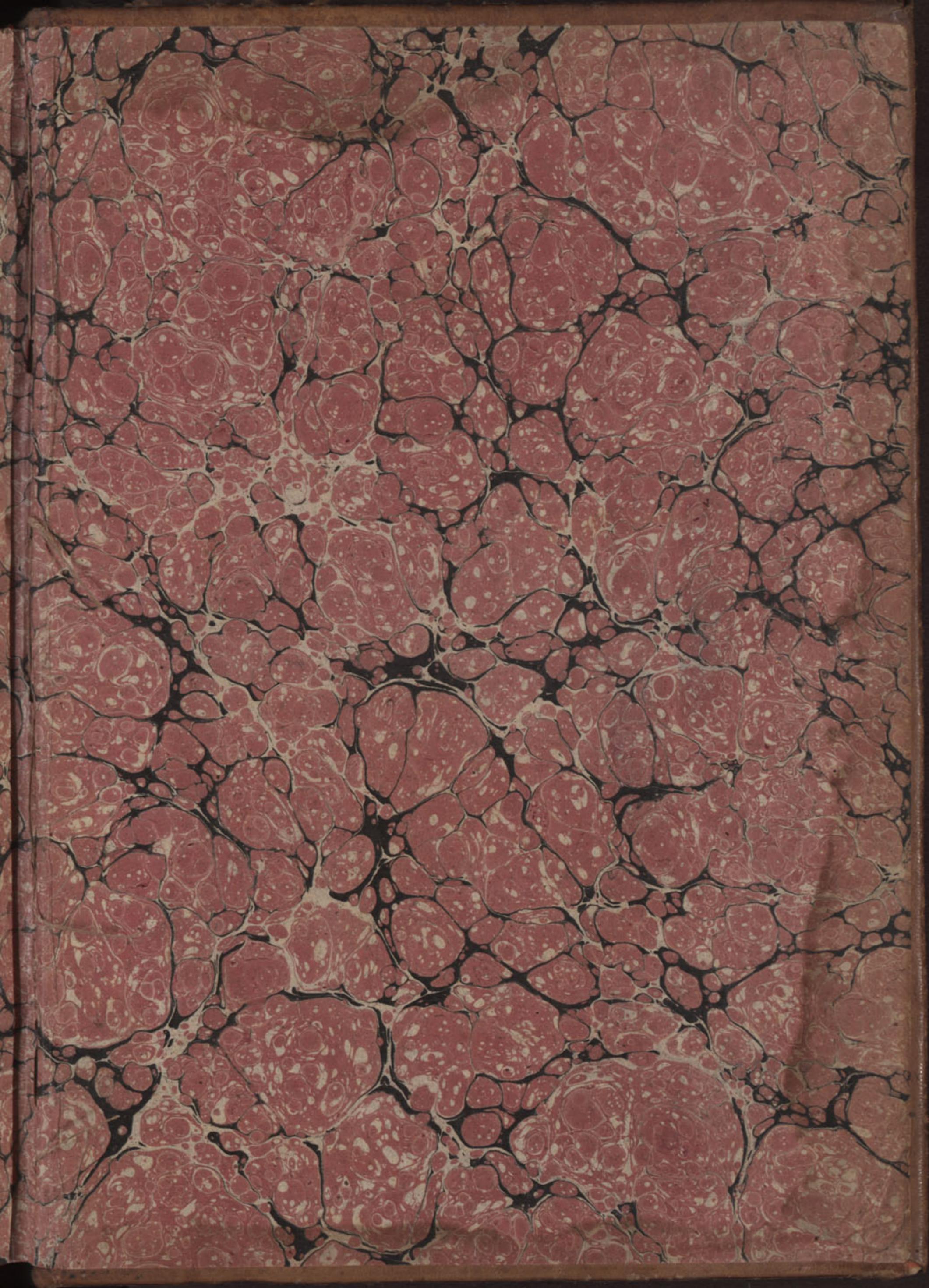
Na Regia Officina Typografica.















COLLECC  
DE LEYS



TOM. V.  
1777 - 1788

